

DECISÃO

Processo Licitatório nº 276/2022 – Pregão Eletrônico

Processo SEI nº 19.16.3900.0068877/2022-81

Objeto: Contratação de serviço de lançamento de fibra óptica interna, fusões e certificação e contratação de serviço para prover conectividade de acesso entre o Datacenter (DCPF-O) e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ), através de link de comunicação de dados exclusivo, dedicado e simétrico, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, manutenção e suporte técnico.

Recorrente: ITACOLOMI COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida: BTT TELECOMUNICACOES S.A.

Conheço do recurso interposto pela licitante ITACOLOMI COMUNICAÇÃO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 25 de novembro de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – DO RELATÓRIO

A licitante ITACOLOMI COMUNICAÇÃO LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em pauta, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do lote 1 do certame a empresa BTT TELECOMUNICACOES S.A., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

1 - DAS RAZÕES

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de cumprir o prazo de 4 (quatro) horas previsto no item 9.2.2 do edital, quando foi suscitada a efetuar correções na proposta e planilha de

preços.

Alega, ainda, que a Recorrida, “sem justo motivo”, não teria enviado os documentos corrigidos e ainda solicitara prorrogação para entregá-los no dia seguinte, o que foi acatado pelo pregoeiro, e que isso estaria em discordância com o edital.

A Recorrente ainda argumenta que ao identificar falta de informações na proposta, o pregoeiro teria determinado que a Recorrida efetuasse a correção em data posterior a indicada e permitida pelo edital, e que essa decisão de autorizar a dilação do prazo para envio de documentação pendente evidencia, por parte da licitante vencedora e da Administração, o descumprimento do art. 41 da Lei 8.666/93, além do já mencionado item 9.2.2 do edital.

E por fim, evocando alguns princípios que regem a matéria, a Recorrente aduz que “os prazos legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios não são discricionários”, e que a administração Pública ao descumprir normas constantes do edital “frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

No pedido, a Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da Recorrida e, em ato contínuo, requer a sua declaração de vencedora do lote 1 do certame, por ser a 2ª colocada na disputa.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, empresa BTT Telecomunicações S.A., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, sustentando que todos os prazos foram cumpridos.

Relata a Recorrida que em 27/10/2022, foi instada pelo pregoeiro, diante de manifestação técnica, a comprovar a exequibilidade de sua proposta, assim como foi solicitado também a correção de sua proposta.

Afirma a Recorrida que a solicitação de correção da proposta se deu em virtude de um erro formal, sendo prontamente corrigido e encaminhada a nova proposta em observância ao item 9.2.2 do edital.

No tocante à comprovação de exequibilidade, a Recorrida alega que “solicitou a prorrogação do prazo, tendo em vista a necessidade de comprovação técnica acerca da exequibilidade, além das condições econômico-financeiras que são variáveis de acordo com as particularidades da sua operação empresarial.”

Citando o item 9.7 do edital, a Recorrida alega ainda que “por se tratar da diligência, fica a cargo do Pregoeiro e da equipe técnica estabelecer o prazo para a demonstração da exequibilidade do preço.”

É o necessário relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Conforme já mencionado, a Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a Recorrida não efetuou a correção de sua proposta no tempo de 4 (quatro), conforme disposto no item 9.2.2 do edital, e ainda solicitou a prorrogação para realizar a entrega no dia seguinte, o que foi acatado pelo pregoeiro.

Por outro lado, a Recorrida faz um histórico das mensagens trocadas no chat, onde consta que no dia 27.10.2022 recebeu 2 (duas) solicitações do pregoeiro: uma para corrigir sua proposta e planilha de preços, baseada no item 15.7 do edital; e outra, uma diligência, para apresentar planilha e documentos, com fulcro no item 9.7 do edital, para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Vejamos:

(...)

“27/10/2022 11:41:47 – Pregoeiro – Fornecedor F000178, de acordo com manifestação do setor técnico, gentileza comprovar e exequibilidade de sua proposta, conforme exigido no item 9.7 e seguintes do edital.”

(...)

“27/10/2022 11:50:35 – Pregoeiro – Fornecedor F000178, Gentileza corrigir a proposta, partindo do valor mensal, R\$8.333,33 x 36 = xxx. Depois, no valor TOTAL apurado aplicar o percentual de 5% da garantia de execução contratual.”

Consoante se pode extrair dos autos do presente processo, a empresa BTT Telecomunicações, ora Recorrida, foi convocada pelo pregoeiro dia 27.10.2022, às 11:50hs, via chat de mensagens, a efetuar a correção de sua proposta e, indagando sobre o prazo para envio, foi informada às 12:10hs que teria 4 horas para fazê-lo. Tendo efetuado a remessa da proposta corrigida às 14:23hs, desse mesmo dia, ou seja, 2 horas e 23 minutos após a convocação, portanto, absolutamente, dentro do prazo informado pelo pregoeiro. Vejamos:

(...)

“27/10/2022 14:23:30 – Portal de compras – Lote 1 – O fornecedor F000178 enviou o novo arquivo de proposta.”

Diante do relatado acima, ficou evidente o grande equívoco da Recorrente quanto às alegações de descumprimento de prazo e pedido de prorrogação para apresentação da proposta corrigida, uma vez que restou provado que a referida proposta foi enviada em tempo inferior ao informado.

Após a correção da proposta, como não havia sido informado pelo pregoeiro um prazo distinto, nos termos do item 9.7 do edital, para o cumprimento da diligência de comprovação de exequibilidade, a Recorrida solicitou que fosse estabelecido prazo até às 11:00hs do dia seguinte para que pudesse cumprir a diligência. E como já se encaminhava para o encerramento expediente daquele dia – eram 15:04hs –, encaminhamos a solicitação ao setor técnico que manifestou favorável à concessão do prazo. Vejamos:

(...)

“[27/10 15:12] Pregoeiro – A empresa BTT Telecomunicações solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, até amanhã às 11hs. Vocês entendem como razoável? Ou tem algum óbice ao atendimento da solicitação?”

[27/10 15:15] Setor técnico - Pode sim... é razoável”

(...)

“27/10/2022 15:18:43 – Pregoeiro – Fornecedor F000178, de acordo com manifestação do setor técnico, fica concedida a prorrogação, até às 11:00hs do dia 28/10/2022, para que seja cumprida a diligência solicitada.”

Cabe ressaltar que, de acordo com edital, o prazo para cumprimento de diligência poderá ser estabelecido pelo pregoeiro. Vejamos:

(...)

“9.7 - Caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível, estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço. (grifamos)

9.7.1 - O licitante deverá demonstrar a exequibilidade do seu preço através da documentação abaixo:

9.7.1.1 - Planilha de custos detalhada elaborada pelo licitante; e

9.7.1.2 - Documentos que comprovem os custos constantes da planilha do subitem anterior.”

Diante da solicitação da Recorrida e da manifestação favorável do setor técnico, estabelecemos o prazo até às 11:00hs do dia seguinte (28.10.2022) por entender que o pleito, além de legal, era razoável, dada a necessidade de elaboração de planilha de custos e também o levantamento de documentos que comprovassem esses custos e, obviamente, entendendo que estávamos respaldados pelo disposto no item 9.7, que permite ao pregoeiro estabelecer um prazo para o cumprimento da diligência.

Mesmo que inicialmente pareça uma prorrogação do prazo de 4 (quatro) horas inicialmente informado pelo pregoeiro, essa interpretação não se afigura a mais correta, visto que esse

primeiro prazo foi concedido para a correção da proposta e planilhas de preços, e já havia sido utilizado para esse fim.

O que ocorreu nesse caso é que foram feitos 2 (dois) pedidos bastante diferentes à Recorrida, que no edital são tratados em momentos distintos: um primeiro pedido para efetuar a correção de um erro formal em sua proposta e planilha de preços, disciplinado pelos itens 15.7 e 9.2.2 do edital. Vejamos:

(...)

“15.7 - O Pregoeiro, atendendo ao interesse público, poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184/02.” (grifamos)

(...)

“9.2.2 - Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.” (grifamos)

Para atendimento do pedido de correção da proposta e planilhas de preços, informamos o prazo seria de 4 (quatro) horas, conforme já mencionado.

Com referência ao segundo pedido, que foi uma diligência, solicitada pelo setor técnico, com intuito de obter prova da exequibilidade da proposta da Recorrida, é disciplinado pelos itens 15.6 e 9.7 do edital, nos termos do art. 39, parágrafo único, do Decreto 48.012/2022. Vejamos:

(...)

“15.6 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifamos)

(...)

“9.7 - Caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível, **estabelecerá prazo** para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.” (grifamos)

“Decreto 48.012/2020:

Art. 39 – (...)

Parágrafo único – O pregoeiro **deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço**, caso entenda que o preço é inexequível, para realizar o julgamento da proposta.” (grifamos)

Para atendimento do pedido de diligência, visando confirmar a exequibilidade da proposta da Recorrida, inicialmente não havíamos informado nenhum prazo, supondo que pudesse ser atendido dentro das mesmas 4 (quatro) horas informadas para o cumprimento do 1º pedido. Contudo, diante de solicitação da Recorrida e manifestação favorável do setor técnico, usando da prerrogativa do item 9.7 do edital, concordando com a Recorrida, estabelecemos um prazo específico para atendimento da diligência.

No tocante à teoria levantada pela Recorrente, que a concessão de prazo distinto à Recorrida para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, havia configurado uma prorrogação não permitida pelo edital e, com isso, teria maculado os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, além dos princípios da moralidade e da isonomia, salvo melhor juízo, não consigo vislumbrar a menor hipótese nesse sentido, visto que essas argumentações, a nosso ver, não passam de mera especulação.

Para corroborar com o nosso entendimento de que houve obediência aos princípios, destacaremos a seguir alguns excertos da jurisprudência sobre o tema.

É incontroverso entre os diversos atores que militam no direito público, que o processo licitatório deve ser orientado pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Seguindo por esse prisma, o da possibilidade de existência de outros princípios correspondentes, temos o **princípio do formalismo moderado, que é a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário, orienta:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação da licitante**. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifamos)

Deixando claro, que a ênfase na utilização do **princípio do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**. Vejamos:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)” (grifamos)

Ao contrário do que se possa parecer, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos a seguinte decisão do TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifamos)

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este pregoeiro ou algum outro setor deste Órgão, que agiu/agiram a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o pleito da Recorrente, embora legítimo, não está fundamentado na realidade e exatidão dos fatos, onde deve se apegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho do equívoco e da falta de atenção com os acontecimentos, além de interpretações subjetivas, levando a concluir que não passou de um exercício de mera vontade.

Finalizando, temos que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, diante dos fatos expostos e das situações relatadas e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devem ser

devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas e sem nexos com o ocorrido, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rejeitado.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do recurso manejado e, no mérito, por seu total desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 17, inciso VIII, do Decreto 48.012/2020.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.

Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 25/11/2022, às 18:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 25/11/2022, às 19:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4190093** e o código CRC **45059F3B**.